



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.857 - SP (2016/0110191-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **ORLANDO CARLOS ATILIO**
ADVOGADOS : **MARA DE OLIVEIRA BRANT - SP260525**
: **SIMONE APARIZI GIMENES - SP259910**
AGRAVADO : **VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS**
: **AUTOMOTORES LTDA.**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS - SP108346**
: **ADRIANA MALDONADO DALMAS EULALIO - SP136791**

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EX-EMPREGADO. PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO COMO BENEFICIÁRIO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A discussão acerca do direito de ex-empregado ser mantido em plano de saúde, nos casos em que a ex-empregadora mantém o próprio plano de saúde, em regime de autogestão, em favor de seus empregados, é da competência da Justiça do Trabalho.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.857 - SP (2016/0110191-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Orlando Carlos Atilio interpõe agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial por ele interposto em razão da consonância de entendimento entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte, hipótese de incidência da Súmula 83/STJ.

Insurge-se, o recorrente, contra a decisão proferida, ao argumento de que o direito postulado decorre do rompimento do contrato de trabalho, e não se discute relação trabalhista, de forma que a demanda seria eminentemente civil, eis que oriunda da lei 9.656/98 (Lei dos planos de saúde).

Afirma que a demanda em questão não busca verbas trabalhistas, indenizatórias, porquanto não se discute neste caso cláusula de rescisão de contrato, mas o direito do ex-empregado em ser mantido no plano de saúde.

Requer o provimento do agravo interno ora interposto.

Intimada a parte recorrida, fl. 444, não houve manifestação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.857 - SP (2016/0110191-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não merece prosperar o recurso.

Segundo a jurisprudência recente deste Tribunal, conforme consignado na decisão recorrida, a discussão acerca do direito de ex-empregado ser mantido em plano de saúde, nos casos em que a ex-empregadora mantém o próprio plano de saúde em favor de seus empregados, é da competência da Justiça do Trabalho.

Dessa forma, mantenho a decisão agravada nos termos dela, os quais passo a transcrever:

"Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão da seguinte forma ementado:

'COMPETÊNCIA Ação que visa à manutenção de ex-empregado aposentado como beneficiário do plano privado de assistência à saúde, oferecido por sua ex-empregadora, na modalidade de autogestão Remessa dos autos à Justiça do Trabalho Necessidade Demanda relacionada ao extinto contrato de trabalho Aplicação do art. 114, I e IX da Constituição Federal Precedentes jurisprudenciais Recurso improvido.'

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados.

O recorrente se insurge contra o acórdão recorrido que determinou ser da competência da Justiça do Trabalho a discussão acerca da manutenção da cobertura de plano de saúde a ex-empregado aposentado.

Passo a decidir.

Não merece prosperar o recurso.

O tribunal estadual decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte, que, em casos análogos, orienta no sentido de declarar competente a Justiça do Trabalho para o julgamento da lide.

Confirmam-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. MANUTENÇÃO DO EX-EMPREGADO COMO BENEFICIÁRIO. QUESTÃO RELACIONADA AO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Nos casos em que a ex-empregadora mantém o próprio plano de saúde em favor de seus empregados, na modalidade de autogestão, a discussão acerca do direito do recorrido de ser mantido no plano de saúde possui relação direta com o contrato de trabalho extinto, impondo-se a competência da Justiça do Trabalho" (AgRg no REsp n.

1.476.314, Relator o Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 26/10/2015).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1577493/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 04/04/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EX-EMPREGADO. PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO COMO BENEFICIÁRIO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Não havendo contrato civil, mas de trabalho entre as partes, a competência para o julgamento é da Justiça do Trabalho, nos termos do entendimento de ambas as Turmas que compõem a 2ª Seção deste Tribunal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.489.347/SP, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28/11/2014.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PETROBRÁS. ASSISTÊNCIA À SAÚDE OFERECIDO A EMPREGADOS, EX-EMPREGADOS E PENSIONISTAS, DE ACORDO COM DISPOSIÇÕES DE NORMA INTERNA DA EMPRESA E CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

NEGATIVA DE COBERTURA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO TRABALHISTA.

1. Consoante precedentes desta Corte, o Programa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assistência Multidisciplinar à Saúde (MAS) é oferecido pela Petrobrás a seus empregados, aposentados e pensionistas consoante as disposições estabelecidas em Convenção Coletiva de Trabalho. É, portanto, competente para conhecer do eventual descumprimento dessa norma o juízo trabalhista.

2. É indiferente para esta conclusão que a controvérsia se estabeleça acerca de inclusão de dependentes (RMS 30.859/SP), reajuste de mensalidades (CC 76.953/SP) ou extensão da cobertura.

3. JUÍZO DA 18A VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BA, ora suscitante, para processar e julgar a causa.

(CC 111.565/BA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 21/11/2012)

Inafastável, no caso, a aplicação do teor da Súmula 83, deste Tribunal, haja vista a consonância de entendimento entre o acórdão recorrido e a jurisprudência praticada nesta Corte.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial."

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0110191-7 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.596.857 / SP

Número Origem: 20467977820158260000

PAUTA: 18/10/2016

JULGADO: 18/10/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ORLANDO CARLOS ATILIO
ADVOGADOS : MARA DE OLIVEIRA BRANT - SP260525
SIMONE APARIZI GIMENES - SP259910
RECORRIDO : VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
LTDA.
ADVOGADOS : ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS - SP108346
ADRIANA MALDONADO DALMAS EULALIO - SP136791

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ORLANDO CARLOS ATILIO
ADVOGADOS : MARA DE OLIVEIRA BRANT - SP260525
SIMONE APARIZI GIMENES - SP259910
AGRAVADO : VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
LTDA.
ADVOGADOS : ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS - SP108346
ADRIANA MALDONADO DALMAS EULALIO - SP136791

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.